



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.705 - MG (2015/0137015-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
PACIENTE : DIEGO SANTOS LOPES

EMENTA

PROCESSO E PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO. *SURSIS* PROCESSUAL. CONDIÇÃO: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, inviável o seu conhecimento.
2. "Não há óbice legal ou lógico a que, a par das condições legais, se celebre acordo por meio do qual, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, o réu assuma obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a penas restritivas de direitos (tais como a prestação de serviços comunitários, o fornecimento de cestas básicas a instituições filantrópicas ou a prestação pecuniária à vítima), visto que tais injunções constituem tão somente *condições* para sua efetivação e como tais são adimplidas voluntariamente pelo acusado" (RHC 55.119/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015). Ressalva de entendimento da relatora.
3. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior que concedia a ordem de ofício. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.705 - MG (2015/0137015-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
PACIENTE : DIEGO SANTOS LOPES

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de Alexandre Ferreira da Silva e Diego Santos Lopes em face da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não conheceu do prévio *writ* em acórdão assim motivado:

(...)

De todo modo, não se visualiza nenhuma ilegalidade manifesta no acordo de suspensão condicional do processo.

Isso porque, reestudando o tema (imposição de prestação pecuniária e/ou de serviços à comunidade como condição adicional para a concessão do benefício do *sursis* processual), passei a entender, na esteira de recentes decisões do Pretório Excelso (HC 108.914/RS e HC 106.115/RS) e do agosto STJ (AgRg Resp 1.351 779/RS e HC 242.588/RS), ser possível, em tese, tal cumulação, nos termos do art. 89. §2º, da Lei 9.099/95, sem que haja violação ao princípio constitucional da legalidade.

Por fim, vale ressaltar que ao homologar o acordo, com a anuência dos ora pacientes e da Defensora, o MM. Juiz a quo examinou a adequação das condições, não havendo que se falar de manifesta desproporcionalidade entre o ato supostamente praticado e as condições impostas.

Com tais considerações, não conheço do *habeas corpus*." (fl 71)

Sustenta o impetrante, em suma, constrangimento ilegal decorrente da fixação de prestação pecuniária como condição para a suspensão condicional do processo, por caracterizar sanção penal, imposta antecipadamente sem apuração da culpa.

Aduz, para tanto, que:

É que muito embora o §2º, do art. 89, da Lei 9.099/95 faculte ao juiz impor outras condições adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, as condições do *sursis* não podem consistir em sanções não previstas para a hipótese.

Como se lê, a lei regedora não prevê a fixação de pena pecuniária e as condições previstas nos incisos do §1º são eminentemente comportamentais, ressaltando apenas aquela constante no inciso I, que trata da reparação do dano causado, sendo este diretamente conexo com o fato.

A prestação pecuniária ou de serviços à comunidade constituem sanção penal autônoma e substitutiva, e como tal somente podem ser impostas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após sentença condenatória, porquanto o acusado aceite o benefício do art. 89, e, também, o cumprimento de determinadas condições, o faz sem admissão de culpa. (fl. 5).

Requer o deferimento de medida liminar para a imediata suspensão da ação penal e, ao final, para que seja declarada a nulidade dos atos processuais posteriores ao oferecimento da suspensão condicional do processo com o reconhecimento da ilegalidade da condição imposta ou para que seja ofertada nova proposta de suspensão condicional.

O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 80-81.

As informações solicitadas foram trazidas às fls. 91-95 e 96-107.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Moacir Mendes Sousa, pelo não conhecimento do *writ* (fls. 112-122).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.705 - MG (2015/0137015-9)

EMENTA

PROCESSO E PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO. *SURSIS* PROCESSUAL. CONDIÇÃO: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, inviável o seu conhecimento.

2. "Não há óbice legal ou lógico a que, a par das condições legais, se celebre acordo por meio do qual, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, o réu assuma obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a penas restritivas de direitos (tais como a prestação de serviços comunitários, o fornecimento de cestas básicas a instituições filantrópicas ou a prestação pecuniária à vítima), visto que tais injunções constituem tão somente *condições* para sua efetivação e como tais são adimplidas voluntariamente pelo acusado" (RHC 55.119/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015). Ressalva de entendimento da relatora.

3. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão de ordem de ofício.

O objeto da impetração cinge-se à verificação do acerto de se propor, como condição para o *sursis* processual, a sujeição dos Pacientes a prestação pecuniária.

Não ignoro a existência de precedente desta Corte, conferindo elastério ao disposto no art. 89 da Lei 9.099/95:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E CONDUÇÃO SEM PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO (ARTS. 306 E 309 DO CTB). SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. VIABILIDADE. MEDIDA COMPATÍVEL COM O INSTITUTO DESPENALIZANTE, NOS TERMOS DO ART. 89, § 2o., DA LEI 9.099/95. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 89, § 2o. da Lei 900.99/95, que faculta ao juiz a especificação de outras condições além daquelas arroladas no § 1o. do referido dispositivo, é possível condicionar a suspensão condicional do processo à prestação de serviços à comunidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

2. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.
(HC 139.486/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 01/02/2010)

Em casos semelhantes, contudo, já entendi que a suspensão condicional do processo é tema ligado ao *jus puniendi*, portanto, é evidente a necessidade de sua sujeição ao princípio da legalidade. Nesse sentido, confira-se este julgado de minha relatoria:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CUMULAÇÃO COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA (DOAÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE FIANÇA). FIXAÇÃO COMO CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. CONSTRANGIMENTO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A prestação de serviço à comunidade e a prestação pecuniária consistem em penas autônomas e substitutivas, eis que previstas no rol das restritivas de direitos, dependem, pois, de previsão legal para se sujeitar alguém ao seu cumprimento. *In casu*, a condição relativa à doação de valores pagos a título de fiança deve ser compreendida como prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), até porque a referida situação não corresponde a qualquer das hipóteses de extinção de fiança, elencadas nos arts. 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal.

2. É inviável, à mingua de comando respectivo, impor como condição da suspensão processual, nos moldes do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, a prestação de serviço à comunidade e a pecuniária.

3. Recurso provido para excluir a prestação de serviço à comunidade e a pecuniária (doação de valores pagos a título de fiança) como condição da proposta de suspensão do processo formulada ao recorrente.

(RHC 30.916/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

Seguindo esse raciocínio, infere-se que se a Lei 9.099/95 não prevê a imposição de certa *pena* como condição para a suspensão do processo, não caberia ao julgador fazê-lo.

Neste sentido, confira-se a seguinte lição de doutrina:

Já em relação às condições impostas para a suspensão condicional do processo, impende observar que, ao contrário do que vem ocorrendo muito frequentemente, não será possível a imposição de sanções pecuniárias, como é caso típico das cestas básicas, com fundamento exatamente nesse dispositivo. As restrições de direito cabíveis, a exemplo daquelas alinhadas nos incs. I, III e IV do § 1.º, dizem respeito a regras de comportamento pessoal do acusado. A única hipótese em que poderá ocorrer imposição de ônus pecuniário encontra-se expressamente prevista em lei, como é caso do inc. I do mesmo § 1.º, com a obrigação de reparar o dano.

Note-se, contudo, que, mesmo nessa hipótese, a imposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se diretamente ligada à natureza do delito praticado, o que não ocorrerá com a indevida exigência de oferecimento de cestas básicas. Nobres os propósitos, mas inadmissíveis aos olhos da lei. E em tema de restrição de direitos, a hermenêutica tem critério mais rígidos: a interpretação deve ser sempre igualmente restritiva. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. 10. ed. *Curso de processo penal*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008, p. 556).

No âmbito do direito penal e do direito processual penal, o princípio da legalidade encontra assento constitucional no capítulo dos direitos individuais.

Desta forma, na minha ótica, seria o caso de se acolher a pretensão deduzida no *writ*, porquanto prestigiaria o princípio da legalidade.

Entretanto, esta colenda Sexta Turma, no julgamento do recurso ordinário em *habeas corpus* n. 55.119/MG, julgado em 28.04.15, relator para acórdão o insigne Ministro Rogério Schietti Cruz, entendeu que não há óbice legal, nos termos do art. 89, § 2.º, da Lei n. 9.099/95, a prestação pecuniária como condição para o *sursis* processual. Veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 89 DA LEI N. 9.099/1995. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. OBRIGAÇÕES EQUIVALENTES A PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na suspensão condicional do processo, positivada no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, o exercício do *ius accusationis* é suspenso com o propósito de evitar-se as cerimônias degradantes do processo, a condenação e, por conseguinte, a sanção penal correspondente ao crime imputado ao réu. E, por constituir-se em acordo processual, as partes são livres para transigir em torno das condições legais (§ 1º) ou judiciais (§ 2º) do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, "desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado".

2. Não há óbice legal ou lógico a que, a par das condições legais, se celebre acordo por meio do qual, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, o réu assuma obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a penas restritivas de direitos (tais como a prestação de serviços comunitários, o fornecimento de cestas básicas a instituições filantrópicas ou a prestação pecuniária à vítima), visto que tais injunções constituem tão somente condições para sua efetivação e como tais são adimplidas voluntariamente pelo acusado.

3. Recurso não provido.

(RHC 55.119/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

Assim, curvo-me ao entendimento deste Colegiado, ressaltando meu entendimento pessoal.

Diante da ausência do constrangimento ilegal apontado, não há justificativa para a extraordinária cognição do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0137015-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 326.705 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10000150113579000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
PACIENTE	: DIEGO SANTOS LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior que concedia a ordem de ofício.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.